



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 30/2022/CMRI

Brasília, 07 de abril de 2022.

RECURSO NUP: 50001.070251/2021-52

RECORRENTE: 015963

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou “o número de fiscalizações, por servidor lotado na ANTT, do dia 01 de janeiro de 2021 ao dia 07 de dezembro de 2021, nas seguintes modalidades: RNTRC, Vale-Pedágio, Pagamento Eletrônico de Frete, Tabela Frete, Produto Perigoso, TRIIP e excesso de peso”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informou que as atividades de fiscalização são realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, por esta razão negou o acesso requerido por considerar o pedido desproporcional.

1ª instância: O Requerente reiterou o pedido inicial destacando em 11 itens os motivos pelo qual requer acesso às informações: “1- Considerando que todas as fiscalizações de excesso de peso são registradas no Registro Diário de Ocorrências (RDO), documento repassado à Superintendência de Fiscalização. 2- Considerando que todas as fiscalizações de passageiros são cadastradas no ‘Sistema de Fiscalização (SISFIS), cujo relatório fica visível no próprio sistema, e os dados podem ser obtidos com uma simples consulta ao sistema, inclusive pode ser realizada consulta nominal. 3- Considerando que todas as fiscalizações de Transporte Rodoviários de Cargas (Vale-pedágio, Tabela-Frete, RNTRC, Produto Perigoso e PEF) são cadastradas em planilha encaminhada, periodicamente, à Superintendência de Fiscalização. 4- Considerando que Superintendência de Fiscalização tem o controle das informações solicitadas. 5- Considerando que informações similares foram respondidas em exercícios anteriores (as informações foram disponibilizadas em uma simples planilha de excell), logo recusar acesso às informações que eram disponibilizadas anteriormente representa um retrocesso para Autarquia. 6- Considerando o exemplo de lista nominal, em anexo, com número de fiscalizações por servidores. Documento disponibilizado anteriormente, demonstrando que informação solicitada é simplória e não requer trabalho extra. 7- Considerando que compete à SUFIS: ‘promover o levantamento de dados e a produção de informações e conhecimento de interesse da fiscalização, inclusive por meio da gestão das ferramentas tecnológicas de coleta automatizada de dados de execução de serviços de transporte rodoviário de carga e passageiros’;

conforme o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres (Resolução Nº 5.888, art. 39, inciso IV). 8- Considerando que as informações solicitadas são de fácil acesso, elementares e devem ser armazenadas pela SUFIS para controle das atividades de fiscalização. 9- Considerando que a ANTT dispõe dos recursos tecnológicos necessários para obter uma informação simplória. 10- Considerando que essas informações são indispensáveis para um processo de avaliação periódica de servidores, inclusive interposição de recurso. 11- Considerando que essas informações não são sigilosas. 12- Considerando a inexistência de autoria na resposta da ANTT. Como a ANTT possui as informações solicitadas, com fulcro no inciso V, do art. 7º, da lei 12.527/2011, reitero a seguinte solicitação de informação: ‘Solicito o número de fiscalizações, por servidor lotado na ANTT, do dia 01 de janeiro de 2021 ao dia 07 de dezembro de 2021, nas seguintes modalidades: RNTRC, Vale-Pedágio, Pagamento Eletrônico de Frete, Tabela Frete, Produto Perigoso, TRIIP e excesso de peso’’. O Órgão manteve o indeferimento respondendo pontualmente aos itens elencados e esclarecendo que a negativa de acesso se deu em razão do “grande volume de trabalho extemporâneo que seria necessário apenas para atender esta demanda”. Pontuou ainda que as informações não são de fácil acesso, uma vez que são oriundas de fontes diversas e não de um sistema único, sendo, portanto, necessária sua compilação.

2ª instância: O Requerente reiterou o pedido inicial. O Órgão ratificou as respostas anteriores e manteve o indeferimento do recurso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Ao realizar interlocução com o Órgão, a CGU foi informada que a Requerida não possui os dados compilados no formato requerido pelo Cidadão, mas que os disponibiliza no formato existente no endereço eletrônico <https://dados.antt.gov.br/>. O Órgão destacou ainda que não é possível conceder os dados brutos ao Requerente, pois seria necessário recolher as planilhas encaminhadas de todas as unidades concessionárias e consolidá-las, o que demandaria trabalho adicional. Ao ser questionada sobre o documento fornecido pelo Recorrente na interposição de recurso à CGU, a ANTT informou que não é possível confirmar sua autoria e que este, supostamente, indica sugestões de autos de infração produzidos pelo recentemente extinto Programa Canal Verde. A Recorrida pontuou ainda que a informação apresentada é completamente diversa da requerida no âmbito da demanda em questão. Por todo o exposto, a CGU acolheu os argumentos do Órgão, recorrido e se utilizou do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, para indeferir o recurso em vista dos trabalhos adicionais a serem empregados para o atendimento do pedido. A CGU destacou ainda que é possível ao Requerente consultar os dados disponíveis, porém não consolidados, no Portal da ANTT (<https://dados.antt.gov.br/>). Por fim, desconsiderou o documento encaminhado pelo Requerente e configurou-o como inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, registrando que, se for de interesse do Cidadão, o documento pode ser tratado em um novo pedido de acesso.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em recurso à CMRI o Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos das instâncias anteriores.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso em face da negativa de acesso ao número de fiscalizações, por servidor lotado na ANTT, do dia 01 de janeiro de 2021 ao dia 07 de dezembro de 2021. O Órgão informou que não é possível disponibilizar os dados ao Requerente em razão da necessidade de recolher as planilhas encaminhadas

por todas as unidades concessionárias do país e consolidá-las, o que acarretaria trabalhos adicionais e justificaria o não atendimento do pedido, conforme prevê o art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Em esclarecimentos adicionais no âmbito da terceira instância, a ANTT detalhou que, ao receber os relatórios oriundos das concessionárias, *“tem-se para cada dia do ano uma tabela por posto de pesagem, enviadas às respectivas Coordenações de Fiscalização regionais. Se considerarmos as 38 (trinta e oito) balanças pelo território nacional operando num período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias teríamos um total de 13.870 (treze mil, oitocentos e setenta) tabelas, que não são padronizadas e ter-se-ia que se solicitar e abrir uma a uma para a extração dos dados. Tudo isso apenas para poder informar sobre as fiscalizações de excesso de peso. Se considerarmos em média 15 (quinze) minutos por planilha (destacando que seria necessário recolher todas estas planilhas e manualmente extrair as informações), seriam necessárias 3.467,5 horas (três mil e quatrocentas e sessenta e sete horas e trinta minutos) de trabalho”*. Face ao exposto, esta Comissão acolhe a justificativa apresentada pela ANTT para a negativa de atendimento da demanda em virtude da exigência de trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados e, assim, decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, em vista da necessidade de trabalhos adicionais de tratamento e consolidação das informações requeridas.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 27/04/2022, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 28/04/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3295139** e o código CRC **E7A6B901** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0